



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11030000364/20	24/09/2020 11:57:13	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338151-4 / GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES E OUTRA	2.2 CPF/CNPJ: 320.260.136-91
2.3 Endereço: AVENIDA JK DE OLIVEIRA, 1812 2º ANDAR	2.4 Bairro: IPANEMA
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.706-002
2.8 Telefone(s): (34) 3823-3091	2.9 E-mail: antecipare@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00338151-4 / GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES E OUTRA	3.2 CPF/CNPJ: 320.260.136-91
3.3 Endereço: AVENIDA JK DE OLIVEIRA, 1812 2º ANDAR	3.4 Bairro: IPANEMA
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.706-002
3.8 Telefone(s): (34) 3823-3091	3.9 E-mail: antecipare@hotmail.com

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Faz. Cachoeira, Santa Cecilia, Paraíso e Capao da Band	4.2 Área Total (ha): 50,2739
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5.275/5.276/ Livro: 2RG	Folha: 001 Comarca: CARMO DO PARANAIBA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 368.151	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.893.548	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	50,2739
Total	50,2739

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	46,2452
Infra-estrutura	1,0027
Nativa - sem exploração econômica	3,0260
Total	50,2739

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		0,0000		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0103		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)		
Cerrado		0,0103		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	368.347	7.893.043
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Infra-estrutura para captação de água em nascentes			0,0103
				Total
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MUITO BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo de intervenção: 24/09/2020

Data da vistoria: 15/10/2020

Data de emissão do parecer técnico: 11/11/2020

2 Objetivo:

O processo tem como objetivo principal requerer a regularização de uma intervenção em APP sem supressão em uma área total de 0,0103 ha.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O processo 11030000364/20 da propriedade Fazenda Cachoeira, Santa Cecília, Capão da Bandeira, Paraíso, formado pelas matrículas 5.275, 5.276 e 7.425, com área total de 49,54ha, no município e Cartório de Carmo do Paranaíba, pertencente ao proprietário Geraldo Luiz Cardoso Gomes foi formalizado no NAR de Patos de Minas em 24/09/2020 para regularizar a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0103ha para captação de água.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-35AF.8656.369E.44F1.BC08.6868.1502.1922
MG-3114303-E695.F9F5.53AC.4073.9AC4.E1ED.BE6F.7919

- Área total: 29,3364ha

- Área de reserva legal: 0ha

- Área de preservação permanente: 0ha

- Área de uso antrópico consolidado: 29,3364ha

- Número do registro: MG-3114303-A8C4.DEF6.4F2E.4643.9648.FE06.58DB.58F0

- Área total: 20,5035ha

- Área de reserva legal: 0ha

- Área de preservação permanente: 0ha

- Área de uso antrópico consolidado: 20,5035ha

- Número do registro: MG-3114303-E695.F9F5.53AC.4073.9AC4.E1ED.BE6F.7919

- Área total: 0,4342ha

- Área de reserva legal: 0ha

- Área de preservação permanente: 0ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,4342ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxx ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-8863.1F99.D273.4E12.819B.A1F0.CD2F.AC78

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel (x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

De acordo com o CAR apresentado e durante vistoria, observou-se que a propriedade não possui APP's e nem área de reserva legal.

4 Intervenção ambiental requerida:

O processo requer a regularização de intervenção em nascente e em APP sem supressão em 0,0103ha para captação de água. Segundo o Estudo Técnico de Alternativa Locacional, "na Fazenda Cachoeira, Santa Cecília, Paraíso e Capão da Bandeira existe um local que se encontra uma nascente de água, recurso hídrico esse que apresenta uma boa quantidade de água. O empreendedor observando o bom local e boa vazão disponível o mesmo realizou uma intervenção nessa nascente e na Área de Preservação Permanente que margeia esse curso para direcionar a água até um piscinão existente na propriedade para armazenamento dessa água e posterior irrigação das lavouras de café. Diante disso o mesmo realizou uma intervenção em área de APP não havendo nenhum tipo de supressão de vegetação, onde ele fez uma escavação somente para acúmulo de água para que

a bomba ficasse submersa."

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Em consulta o site governamental do IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) constatou-se as seguintes características do empreendimento:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Área indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (45ha)
- Atividades licenciadas: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em área de 45ha ;
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Declaração de entrega do FOB nº 29753/2020 solicitando Licenciamento Ambiental Simplificado, modalidade não passível, emitida pela Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba em 22 de setembro de 2020.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria in loco do dia 15 de outubro de 2020, realizada pela analista ambiental do IEF Viviane Santos Brandão. Foi observado que a propriedade possui uma grande área já antropizada com cafeicultura. O local onde já ocorreu a intervenção é uma APP de nascente, com presença de floresta Estacional Semideciduval em estágio médio a avançado, com solo totalmente encharcado, brejoso, fazendo também parecer uma vereda, exceto por não apresentar fitofisionomia de savana mas sim de Floresta Estacional Semideciduval.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave a levemente ondulado.
- Hidrografia: bacia hidrográfica do rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, segundo IDE SISEMA.
- Fauna: não foi informado.

5 Análise Técnica:

Este processo tem como objetivo, a regularização da intervenção em APP em uma área total de 00,0103ha.

De acordo com o Auto de Infração (AI) nº 160180/2014 apenso ao processo, a propriedade foi autuada por realizar captação em poço tubular para irrigar 5,5hectares de lavoura de café pelo método de gotejamento. Em 2009 foi obtida a autorização para perfuração de poço tubular, por meio do processo nº 008648/2009, mas ainda não havia outorga para captação.

Em consulta ao site do SIAM, observou-se que o processo nº 008648/2009 que solicitava a autorização de perfuração do poço tubular informado no Auto de Infração, a qual foi autorizada, não corresponde às coordenadas do processo que ora está sendo analisado. Portanto, a captação que foi vistoriada não corresponde à que foi autuada pelo Auto de Infração nº 160180/2014 (19°2'52,4" e 46°15'1,3" - Datum SAD69), que está relacionada com o processo nº 008648/2009 de perfuração de poço tubular e posteriormente, ao processo 007148/2010 de outorga da captação de água subterrânea desse poço (foto 01). Na vistoria, o local visitado não foi o que consta na foto 01 abaixo e nem as coordenadas são as mesmas.

Em consulta ao mesmo site governamental do SIAM - Sistema de Informações Ambientais, todas as coordenadas das outorgas deferidas foram lançadas no site Google Earth. Nenhuma delas corresponde à captação superficial que está sendo realizada no Ponto 9: X= 368.347,00 m E e Y= 7.893.043,00 m S (ou 19°3'2,46" e 46°15' 2,64" em SAD69) e que foi objeto desta vistoria. Segue listagem das outorgas e do ponto 9, por ordem cronológica de processo:

Processo de outorga Datum 003244/2009 SAD 69	Tipo Superficial	Documento Autorizativo Certidão de Registro de Uso da Água	Coordenadas 19°3'9" e 46°15'13"
008648/2009 SAD 69	Subterrâneo-perfuração poço tubular	Autorização	368400 e 7893379
007148/2010 69	Subterrâneo-captação	Portaria nº 482/2016	19°2'51" e 46°15'1" SAD
006445/2012 SAD 69	Superficial	Certidão de Registro de Uso da Água	19°3'9" e 46°15'13"
021661/2015 SAD 69	Superficial	Certidão de Registro de Uso da Água	19°3'9" e 46°15'13"
009599/2019	Superficial	Certidão nº 102654 / 2019	19°3'9" e 46°15'3"

Portanto, trata-se de outra captação ilegal que deverá ser autuada. Além disso, a área onde está ocorrendo a captação é uma nascente e APP de nascente, que segundo a legislação ambiental, veda a intervenção nestes locais.

Foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 166659/2020 e, consequentemente, o Auto de Infração nº 109066/2020 de acordo com o Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, artigo 112, Código 215 do Anexo II (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020) por captação de água superficial sem a devida outorga, acrescida de 5 vezes pois não foi possível medir a vazão captada:

Código da infração	215
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Observações	Com outorga Sem outorga Sendo possível medir a vazão captada. Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada. Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado. Não sendo possível medir a vazão captada. A multa deverá ser multiplicada por 2. A multa deverá ser multiplicada por 5.

Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216

ANEXO II

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg.

FAIXAS	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE						
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo					
LEVE	192,25	-	384,50	---	1192,01	-	2384,02	---	2870,88	-	5740,04
GRAVE	954,08	-	1908,16	---	5955,28	-	11910,56	---	21522,24	-	43044,48
GRAVÍSSIMA	4770,44	-	9540,88	---	35725,72	-	71451,44	---	143473,46	-	286946,92

De acordo com a tabela acima de valores em Ufemg do ANEXO II a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, trata-se de um empreendimento de pequeno porte, classe não passível, de acordo com a Declaração da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, que é o órgão licenciador, enquadrando a propriedade como Licenciamento Ambiental Simplificado, modalidade não passível, de acordo com a documentação entregue pelo proprietário em questão. Dessa forma, como se trata de uma infração grave, porém porte pequeno, se enquadra na faixa mínima porém multiplicada por 5 pois não tem outorga e não foi possível medir a vazão captada. Portanto, para o cálculo total da autuação proceder-se-á da seguinte forma:

$$954,08 \text{ Ufemg} \times 5 = 4.770,4 \text{ Ufemg}$$

Foram lavrados os Autos de Fiscalização nº 166659/2020 de 09/11/2020 e Auto de Infração nº 109066/2020 de 10/11/2020 e encaminhados por meio do ofício 72/2020 de 10/11/2020 via Correio.

Neste Auto de Infração foi solicitado que esta captação seja desinstalada pois trata-se de uma captação de água de nascente, conforme vistoria in loco e conforme relatado no próprio Estudo Técnico de Alternativa Locacional anexado ao processo em questão: "O empreendedor observando o bom local e boa vazão disponível o mesmo realizou uma intervenção nessa nascente e na Área de Preservação Permanente que margeia esse curso para direcionar a água até um piscinão existente na propriedade para armazenamento dessa água e posterior irrigação das lavouras de café. Diante disso o mesmo realizou uma intervenção em área de APP não havendo nenhum tipo de supressão de vegetação, onde ele fez uma escavação somente para acumulo de água para que a bomba ficasse submersa."

De acordo com a definição de nascente dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 2º:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI – nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;"

Durante a vistoria no local, o solo estava totalmente encharcado, observando-se um afloramento do lençol freático como se fosse uma nascente difusa formando um brejo em meio à floresta estacional semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, no seu artigo 2º, dá algumas definições pertinentes:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

II – nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

A Resolução CONAMA nº 369/2006 é bem clara no que diz respeito às intervenções nestes locais:

"Art. 1º - Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos

de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. § 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965." (grifo nosso).

Diante dessa legislação, não há como regularizar essa intervenção pois não se enquadra em nenhum dos casos elencados no inciso I do art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, sendo vedada a intervenção neste local.

6 - Conclusão:

Considerando a análise documental, a vistoria in loco e todas as demais informações posteriores de fontes diversas que subsidiaram a análise;

Considerando que, este processo solicita regularização de uma intervenção em APP sem supressão em uma área total de 0,0103 ha;

Considerando que, de acordo com a vistoria in loco e o processo apresentado a área solicitada para regularização é uma nascente e uma APP de nascente;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 369/2006 vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes e veredas, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução;

Considerando que a intervenção em questão não se enquadra em nenhum dos casos de utilidade pública elencadas no inciso I do art. 2º desta Resolução;

E ainda, considerando que o ponto vistoriado em 15/10/2020 (captação de água de nascente - captação superficial) não coincide com o ponto do Processo de Perfuração do poço tubular nº 008648 (ponto onde houve a autuação em 2014 - AI nº 160180/2014 e que se buscava a regularização - captação subterrânea);

In fine, considerando que são captações distintas em pontos distintos, sendo uma superficial e a outra subterrânea, este processo não se configura como regularização de intervenção e sim uma nova intervenção já realizada sem autorização (motivo pelo qual foi novamente autuado pelo AI nº 109066/2020);

Sugiro o INDEFERIMENTO da intervenção em 0,0103 ha em nascente e APP de nascente sem supressão de vegetação nativa e ainda, sugiro a desinstalação das tubulações e equipamentos instalados para a captação da água no local, conforme recomendado no Auto de Infração nº 109066/2020 de 10/11/2020.

É o relato e o parecer.

Patos de Minas, 11 de Novembro de 2020.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VIVIANE SANTOS BRANDÃO - MASP: 1.019.758-0

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 15 de outubro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11030000364/20

Ref.: Intervenção em APP sem Supressão

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES, conforme consta nos autos, para REGULARIZAÇÃO de uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0103 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matriculado sob os números 5.275 e 5.276 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 49,5400 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 13,0000 ha, compensada em outro imóvel, estando bem preservada e devidamente averbada às margens da matrícula e cadastrada no CAR, segundo o Parecer Técnico. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pela técnica vistoriadora, que também aprovou o CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a regularização de uma supressão realizada anteriormente sem prévia autorização.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma Declaração de Dispensa emitida pelo município, atestando que o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais

informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento não é passível de autorização, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

7 - Tanto a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo como a intervenção em área de preservação permanente inicialmente são previstas pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente no art. 8º, §1º, art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 3º, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

8 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico.

9 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23, inciso I da Lei Federal 11.428/2006, abaixo transcrita, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;” (grifo nosso)

10 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no art. 3º, incisos VII e VIII da mencionada Lei da Mata Atlântica, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

11- Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o Zoneamento Econômico Ecológico do Estados de Minas Gerais - ZEE/MG.

12 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º e 26 da Lei Federal nº 12.651/12, bem como caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; e arts. 3º, VII e VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, opina desfavoravelmente à autorização da regularização solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de utilidade pública nem de interesse social.

14 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destaca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 30 de novembro de 2020